

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º da PEC nº 187, de 2019:

“Art. 3º

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para:

I - os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II – o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 187, de 2019, prevê em seu art. 3º a extinção dos fundos infraconstitucionais que não forem ratificados por meio de Lei Complementar específica para cada fundo.

Na justificação da proposição, argumenta-se que “na verdade, procura-se, com essa Proposta de Emenda Constitucional, restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que dada as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidades e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.”

Tal argumentação faz sentido para muitos fundos que foram criados décadas atrás e gerem vinculações de recursos direcionados à realização de projetos e atividades que não se encaixam entre as prioridades



de políticas públicas atuais. Entretanto, isso não é verdade para os dois principais fundos públicos que direcionam recursos à área de segurança pública, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Ressalte-se que o FNSP foi reestruturado recentemente, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o objetivo de aprimorar o gerenciamento e garantir recursos financeiros para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Tal reestruturação atendeu à demanda da sociedade brasileira por uma segurança pública mais eficiente e que consiga efetivamente proteger os cidadãos brasileiros da violência e insegurança que atingem muitas cidades de nosso País. Dessa forma, não faria sentido extinguir o FNSP e o FUNPEN, fundos que não apenas garantem recursos para políticas essenciais na área de segurança pública, mas também desenharam mecanismos de aprimoramento na gestão desses recursos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir recursos para o combate à criminalidade e para a proteção dos cidadãos brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019:

“**Art. 4º** Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não forem ratificados na forma do art. 3º, serão revogados ao final do segundo exercício financeiro subsequente em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas para as seguintes aplicações, nos percentuais mínimos de:

I – 50% em projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II – 10% em investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III – 5% em projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira;

IV – 5% em revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e

V – 5% em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

§ 2º As despesas financiadas com as receitas públicas oriundas das desvinculações, em decorrência do disposto neste artigo, serão excepcionalizadas dos limites estabelecidos do art. 107 Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, por um exercício financeiro, após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das destinações de recursos previstas no § 1º.”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, prevê a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas públicas a fundos públicos e que parte das receitas assim desvinculadas podem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

O relator da proposição, Senador Otto Alencar, melhorou o texto original, ao impor que todas as receitas desvinculadas serão utilizadas para os objetivos propostos, e não apenas parte, e incluir entre as destinações dos recursos projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira; a revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

Porém, entendemos que o direcionamento dos recursos precisa ser melhor especificados para evitar uma distribuição inadequada dos recursos escassos, com menor impacto positivo para a maioria da população brasileira. Propomos, então, priorizar a destinação de recursos para projetos e programas voltados à erradicação da pobreza (50% do total) e para investimentos em infraestrutura (20% do total). Dessa forma, estaremos conciliando a redução da pobreza e da desigualdade com o aumento da capacidade produtiva e, assim, do potencial de crescimento de nosso País.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir recursos para investimentos essenciais à redução da pobreza e ao desenvolvimento nacional.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20139.25916-38